



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

**RESOLUÇÃO Nº 424/2008**

Normatiza o credenciamento de escolas superiores públicas do Sistema de Ensino do Estado do Ceará, relativo à oferta cursos de pós-graduação *lato sensu*.

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO do Ceará, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o disposto nos artigos 8º; 10, incisos IV e V; 44, inciso III da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996; no Parecer CES/CNE nº 908, de 02 de dezembro de 1998, na Resolução CES/CNE nº 01, de 08 de junho de 2007 e na Resolução CEC nº 392/2004, de 24 de novembro de 2004,

**RESOLVE:**

Art. 1º Esta Resolução, complementar à de nº 392/2004, estabelece as condições de credenciamento de escolas superiores públicas do Sistema de Ensino do Estado Ceará, especialmente para a oferta de cursos de pós-graduação *lato sensu* ao nível de especialização e outros cursos equivalentes, única e exclusivamente na área de conhecimento de sua atuação e no endereço da sede, definidos no ato do credenciamento, visando ao aperfeiçoamento de profissionais graduados.

Art. 2º O credenciamento de que trata o artigo anterior será concedido desde que as escolas nele referidas comprovem as seguintes condições:

I – sejam criadas ou incorporadas, mantidas e administradas pelo poder público estadual ou municipal;

II – constar em seus estatutos e/ou regimentos a permanente preocupação com a pesquisa e a extensão à comunidade;

III – terem, no mínimo, cinquenta por cento de seu corpo docente com titulação de mestre ou doutor, obtida em curso devidamente reconhecido;

IV – tenham em sua estrutura administrativa órgão deliberativo composto de, no mínimo, setenta por cento de profissionais da área de atuação;

V – comprovarem capacidade financeira e administrativa, bem como a existência de infra-estrutura para a execução dos cursos pretendidos.



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

Art. 3º A solicitação de credenciamento assinada pelo representante legal da escola deverá ser instruída com Projeto de Desenvolvimento Institucional – PDI, em que constarão os seguintes elementos:

I – histórico resumido da escola requerente com denominação, localização da sede e dos cursos pretendidos, apresentação dos atos legais de sua constituição jurídica, juntando as respectivas cópias autenticadas, objetivos institucionais e situação fiscal e para fiscal, quando for o caso;

II – estatuto e/ou regimento da escola;

III – projetos pedagógicos dos cursos a serem imediatamente ofertados em um horizonte de doze meses, bem como novos cursos a serem ofertados à comunidade em um horizonte de cinco anos, inclusos no PDI;

IV – organização acadêmica e administrativa, com definição de mandatos, qualificação exigida e forma de acesso para os cargos de direção e de coordenação;

V – descrição das instalações físicas, laboratórios e biblioteca com acervo de livros por área de conhecimento com sistema de gerenciamento e outros recursos materiais de apoio às atividades administrativas, de ensino, de pesquisa e de extensão, assim como equipamentos de informática com acesso às redes de informação;

VI – caracterização do corpo docente mediante compromisso firmado, individualmente, pelos professores indicados nos projetos pedagógicos dos cursos e os respectivos atos de designação pelo representante legal da escola requerente;

VII – descrição do corpo docente, com número e percentual de especialistas, mestres e doutores, comprovando-se a titulação por meio de documentos;

VIII – definição do órgão deliberativo, constituído por integrantes do corpo docente na forma dos incisos VI e VII antecedentes, com mandato de dois anos, especialmente designados pelo representante legal da escola requerente;

Art. 4º A cada dois anos, a escola encaminhará ao Conselho de Educação relatório circunstanciado sobre as atividades de ensino, pesquisa e extensão sob a forma de cursos ou serviços, desenvolvidos no período, os quais serão consolidados por ocasião do pedido de credenciamento.



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

Art. 5º Por Portaria da Presidência do Conselho Estadual de Educação, será constituída uma Comissão de Especialistas, indicada pela Câmara de Educação Superior e Profissional, para, no prazo de trinta dias, avaliar a documentação apresentada e verificar *in loco* as condições de funcionamento da escola.

Art. 6º Concluída a análise, a Comissão de Especialistas elaborará, no prazo de quinze dias, relatório circunstanciado, no qual recomendará ou não o credenciamento da escola requerente para ofertar cursos de pós-graduação *lato sensu*.

§ 1º À vista do Relatório dos Especialistas, a Câmara de Educação Superior e Profissional analisará o pedido, apreciando o parecer do conselheiro designado para relatar o processo.

§ 2º Sendo favorável a manifestação da Câmara, o respectivo parecer será submetido ao Conselho Pleno.

§ 3º Na hipótese de manifestação desfavorável da Câmara, o processo será automaticamente arquivado.

Art. 7º O credenciamento para ministrar cursos de pós-graduação *lato sensu* terá o prazo máximo de cinco anos, e a escola será reavaliada para fins de credenciamento.

Art. 8º Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação revogando-se as disposições em contrário.

Sala das sessões do Conselho Estadual de Educação, em Fortaleza, aos 11 de junho de 2008.

**COMISSÃO RELATORA:**

JOSÉ CARLOS PARENTE DE OLIVEIRA – Presidente da CESP

GUARACIARA BARROS LEAL

MEIRECELE CALÍOPE LEITINHO



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

**DEMAIS CONSELHEIROS:**

EDGAR LINHARES LIMA – Presidente do CEE.

JORGELITO CALS DE OLIVEIRA – Vice-Presidente

MARTA CORDEIRO FERNANDES VIEIRA – Presidente da CEB

JOSÉ MARCELO FARIAS LIMA

JOSÉ NELSON ARRUDA FILHO

LINDALVA PEREIRA CARMO

MARIA PALMIRA SOARES DE MESQUITA

NOHEMY REZENDE IBANEZ

REGINA MARIA HOLANDA AMORIM